



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004027-48.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante CRITERIA CAPITAL S/A, são apelados COMÉRCIO DE FRUTAS ALWAYS LTDA, ADRIANA SIMONI MENEZES e RICARDO ALVES DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.935

APELAÇÃO Nº 1004027-48.2023.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

APELANTE: CRITÉRIA CAPITAL S/A.

**APELADOS: COMÉRCIO DE FRUTAS ALWAYS LTDA
E OUTROS**

APELAÇÃO. Exceção de Pré-executividade. Execução de contrato particular de processa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças. Ilegitimidade passiva da esposa de um dos executados, que não constou como fiadora. Falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, eis que não há prova da comunicação pelo cessionário do inadimplemento do sacado com abertura de prazo para a retrocessão ou recompra do crédito cedido, o que era imposto em cláusula contratual. Ausência de interesse processual, na modalidade adequação, eis que se lançou mão da via inadequada à composição final da situação litigiosa instaurada. Falta de

liquidez do título. Crédito executado desacompanhado do documento que demonstre a emissão de certificados de recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores (Lei 14.430/2022). Caracterização de factoring, responsabilização da cedente é nula. Inexistência de título executivo em face da cedente e fiadores. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se apelação interposta pela exequente em face da r. sentença de fls. 209/217 que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, nos termos dos artigos 771, §único c.c. 485, IV e VI, 803, I e 924, I, ambos do CPC, haja vista a ilegitimidade passiva de *Adriana Simoni Menezes*, além da falta de interesse de agir em face de *Comércio de Frutas Always Ltda., Ricardo Alves Menezes e Adriana Simoni Menezes*, bem como pela falta de pressuposto processual e nulidade, ante a ausência de título executivo extrajudicial, em relação aos executados. Condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.400,00, corrigido monetariamente a partir da data de prolação da sentença, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Alega, em apertada síntese, que os recorridos foram devidamente cientificados a respeito do débito em aberto, e da possibilidade de realização de quitação no máximo em 48 horas, por meio de email de fls. 183. Diz que mesmo após o email o pagamento não foi efetuado, o que decorreu o protesto dos títulos (fls. 186/193), o que não foi analisado pelo d. juízo *a quo*. Argumenta que se os apelados de fato tivessem boa-fé, teriam quitado o débito no curso do processo. Defende se tratar de uma securitizadora, tendo por atividade aquisição, junto ao mercado, de créditos consignados em títulos, arranjos recebíveis ou quaisquer outras operações, tornando-os valores mobiliários passíveis de negociação no mercado mobiliário, sendo literal intermediadora entre os originais investidores, de modo que o risco de crédito é transferido aos investidores, o que a diferencia das *factorings*. Assim, menciona que o negócio firmado com a apelada *Always*, não configura operação de faturização, mas cessão de créditos, tendo por base o contrato, e não os títulos, o que é possível e oponível em face dos devedores solidários, havendo legitimidade passiva e interesse de agir. Defende a existência de título

executivo, bem como adequação da via eleita., sem qualquer nulidade ou erro. Defende a legitimidade passiva de *Adriana*, já que fiadora, e signatária do contrato. Pretende, assim, a reforma da sentença, para declarar a validade do título e da execução. Requer, ainda, seja reconhecida litigância de má-fé dos apelados, por utilizarem do processo para obtenção de vantagem indevida e lide temerária (art. 80, II, III e V do CPC).

Em suas contrarrazões (fls. 250/274), os apelados defendem o improvimento dos recursos, mantendo-se a r. sentença *in totum*, requerem litigância de má-fé por interposição de recurso protelatório, e majoração dos honorários advocatícios (Tema 1076 – STJ).

É o relatório.

Ingressou, a apelante, com a presente execução de contrato particular de processa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças. Argumenta que a solidariedade está prevista no contrato, nas cláusulas 1.2 e 3.1, com previsão de emissão de nota promissória garantidora (cláusula 3.2). Alegou que houve o inadimplemento do valor de R\$ 111.947,24, motivo pelo qual ingressou com a execução no total de R\$ 158.372,83, valor atualizado em setembro de 2023.

Foi oposta exceção de pré-executividade pelos executados com alegações preliminares de carência de ação por inexistência de título executivo, dada a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, já que o contrato previa a formalização do termo de cessão, com discriminação dos títulos de crédito, forma de pagamento, valor da cessão, despesas, avisos, protestos, registros de contrato, autenticações e outras despesas, o que inexistia nos autos. Afirmaram que não foram notificados para a recompra do crédito da cessionária, em 48 horas, conforme previsão contratual. Alegaram, ainda, ilegitimidade passiva de *Adriana*.

Houve intimação da exequente para comprovar que se trata de securitizadora, e não *factoring* a fls. 110/111. O que não foi cumprido por meio de documentos, apenas alegações (fls. 114/1130).

A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade, nos termos do relatório supra, com a extinção da execução por falta de interesse de agir, falta de pressuposto processual, nulidade e ilegitimidade passiva.

Pois bem.

Invoca-se o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a *viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no*

acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

“(...) A demanda em relação a executada Adriana Simoni Menezes deve ser extinta sem julgamento de mérito.

Segundo anota Didier Júnior¹, “A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a “pertinência subjetiva da ação”, segundo celebre definição doutrinária”.

Anota Daniel Amorim Assumpção Neves, que “Conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade

para agir (legitimatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda"

Portanto, a legitimidade "ad causam" é uma das condições da ação cuja ausência leva à extinção do feito sem resolução de mérito e, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem ocorrência da preclusão, em exegese aos artigos 337, § 5º c/c 485, § 3º, ambos do CPC.

No presente caso, não obstante a decisão de fls. 67, esta foi dada em sede de cognição sumária e consiste apenas no deferimento da inclusão de Adriana no polo passivo, mas não foi analisada a sua legitimidade, podendo ser atacada pela executada, como assim o fez.

Nesse ponto, extrai-se do "Contrato Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e outras avenças" (fls. 15/25), que há indicação do cedente, representante legal da cedente e responsável solidária na qualidade de fiador. Por

sua vez, consta como interveniente responsável solidário fiador o executado Ricardo, tendo Adriana constado apenas como sua cônjuge, não havendo disposição expressa que também seria arrolada como fiadora, inexistindo quadro específico com essa indicação, de modo que sua assinatura ao final em nada influência no que expressamente restou pactuado.

Logo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Adriana para responder pela execução é medida de rigor.

Por sua vez, a execução deve ser extinta sem resolução de mérito em relação ao Comércio de Frutas Always Ltda, Ricardo Alves Menezes e Adriana Simoni Menezes.

Não se verifica a condição de ação consistente no interesse de agir, na medida em que a, segundo anota Ada Pellegrini Grinover, “Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas

necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal) ”.

Com efeito, o exequente pretende a satisfação do débito oriundo de suposta securitização nos termos do contrato de fls. 15/25. Todavia, neste contrato existe a cláusula 1.9 com a seguinte redação:

Concluída a operação e sobrevindo à constatação de não pagamento do devedor-sacado no vencimento ou de quaisquer vícios ou exceções na origem dos créditos e/ou títulos que os representam, aqui negociados, obrigam-se a Cedente e os Fiadores, a fazer a retrocessão do crédito cedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da comunicação do evento pelo Cessionário, pelo valor de face do título negociado, acrescido da multa de 5,00% (Cinco por cento por cento), de juros moratórios de 5,00% (Cinco por cento por cento), ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como da devida atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil.

Nota-se que há previsão de retrocessão ou recompra do crédito cedido, podendo ser realizada pelo cedente ou fiadores, o que não foi observado pelo exequente, eis que não há prova da comunicação pelo cessionário do

inadimplemento do sacado com abertura do prazo disposto na cláusula. Logo, inexistente interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista a possibilidade de recompra que poderia ter ocorrido, de modo que apenas exsurgiria tal interesse se decorrido o prazo sem a retrocessão.

Assim é que a parte autora carece da ação por falta de interesse processual, na modalidade 'necessidade', haja vista não ter demonstrado, "in thesi", necessidade de utilização da ação para obter a prestação jurisdicional tendente a assegurar-lhe o bem da vida posto em litígio.

Na sequência, a execução deve ser extinta sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse processual da exequente.

Segundo anota Cândido Rangel Dinamarco, “Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, dever ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de

vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários”.

No caso concreto, pretende-se a execução de contrato particular de promessa de cessão e transferência de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças, que, por sua vez, não possui valor líquido certo e exigível.

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC). E, de pronto, verifica-se que o título executivo não se amolda ao dispositivo citado, eis que consta expressamente na cláusula 1.1, 1.1.1 e 1.1.4, a forma que se daria a cessão de crédito conforme segue:

1.1 Por meio do presente Contrato, a Cedente compromete-se a

ceder e transferir ao Cessionário, enquanto vigente e nos limites deste contrato, Títulos de Créditos, incluindo seus acessórios, bem como todos os instrumentos que os representam, inclusive cópia das notas fiscais de venda de mercadoria e/ou prestação dos serviços originários dos Créditos e os respectivos comprovantes da entrega da mercadoria e/ou prestação de serviços, bem assim,

como os eventuais anexos e garantias constituídas, sub-rogando

todos os seus direitos, inalterados, à Cessionária, esta por sua vez compromete-se a adquirir somente aqueles que venham a interessar, por sua livre escolha.

1.1.1 As aquisições, representadas por títulos de crédito serão formalizadas e consubstanciadas, através de um instrumento próprio denominado "TERMO DE CESSÃO", onde serão discriminados, os títulos de crédito, a forma de pagamento, o valor da cessão o qual englobará além do deságio, as despesas de tarifas bancárias, avisos e sustações de protestos, registro de contrato, despesas de correio, autenticações de documentos e demais despesas para a correta formalização desta cessão.

(...)

1.1.4 As Partes reconhecem que o "TERMO DE CESSÃO" poderá ser assinado digitalmente nos termos da medida o artigo 10º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº. 2.200-2/2001, ou aceito através de aviso de "de acordo", através dos e-mails relacionados no quadro resuma acima, sendo meio hábil para comprovação da cessão.

Extrai-se do pactuado a necessidade de formalização das aquisições, representadas por títulos de crédito, através de um instrumento próprio denominado "TERMO DE CESSÃO", onde seriam discriminados os títulos

de crédito, a forma de pagamento, o valor da cessão o qual englobará o deságio, despesas de tarifas bancárias etc., mas que inexistente no presente caso, haja vista a não juntada de tal documento. Daí se infere que falta a liquidez, certeza e exigibilidade necessária para lhe dar característica de título executivo extrajudicial que a via manejada reclama, não sendo suficiente a juntada do contrato e notas fiscais dos produtos fornecidos ou serviços prestados.

Disso decorre a carência da ação, por falta de interesse processual, na modalidade 'adequação', haja vista que formula pretensão valendo-se, para tanto, da via processual inadequada à composição final da situação litigiosa instaurada.

Por fim e ao cabo, não foi juntado documento que demonstre a emissão de certificados de recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores especificamente do crédito que ora se executa, em conformidade com a Lei nº 14.430/2022, de modo que, no mundo dos fatos, caracterizaria, em tese, factoring, de modo a cláusula 1.7 de responsabilização da cedente restaria nula pelo entendimento jurisprudencial citado às fls. 110/111, que ora não se repete por desnecessidade, inexistindo título executivo em face da cedente e fiadores, resultando na ilegitimidade

passiva deles.

Por derradeiro, com fulcro nos requisitos do artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil, aponto que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam todas as outras arguidas pelas partes no curso da lide, vez que são incapazes de infirmar a sua conclusão. (...)”

Como se vê, o contrato objeto da execução equipara-se à operação de faturização, como afirmado na r. sentença.

A exequente, ora apelante, não alegou qualquer vício existente no título a ela cedido, mas apenas a inadimplência havida em relação a tal título.

Vê-se, assim, que o negócio entabulado configura uma cessão onerosa de faturamento representado por título de crédito, mediante comissão paga pelo faturizado em favor do faturizador, ou seja, um contrato de natureza de fomento mercantil. E, como incumbe à empresa faturizadora o risco da cobrança dos créditos que lhe foram cedidos, não pode imputar à cedente ou a seus avalistas/fiadores a obrigação pelo pagamento do valor inadimplido.

O título executivo apresentado com a

petição inicial é um contrato de cessão de crédito firmado para fins de securitização, por meio do qual os apelados (com exceção de *Adriana* que não é fiadora, mas somente esposa do fiador) assumiram a obrigação de recomprar os títulos em caso de inadimplência dos sacados ou se constatados vícios. A oportunidade de recompra não foi concedida. De fato, há ausência de interesse de agir, seja na modalidade adequação, seja na modalidade necessidade, com ausência de título líquido certo e exigível.

A r. sentença, pois, deve ser prestigiada.

E não há que se falar em litigância de má-fé de nenhuma das partes, eis que exerceram seus respectivos direitos de defesa.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso. Em decorrência, ficam majorados os honorários advocatícios que ora fixo em 20% sobre o valor da execução (art. 85, §11, do CPC).

DÉCIO RODRIGUES
Relator